SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004522-46.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto **Usucapião - Usucapião Ordinária**Requerente: **Chiessi & Galluzzi Ltda Me**

Requerido: **Benedicto Gonçalves e outro** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 28/08/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.** Eu,....., esc., digitei e subscrevi. Processo nº 474/08

VISTOS

Trata-se de pleito de USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL ajuizado por CHIESSI CHIESSI & GALLUZZI LTDA ME em face de BENEDICTO GONÇALVES, tendo por objeto o veículo descrito a fls. 02; segundo a inicial o autor, em 18/05/2000 recebeu em seu pátio o referido inanimado e desde então mantém sua posse. Em junho de 2006 chegou a ingressar com ação de cobrança em face do requerido buscando ressarcimento das diárias, mas não logrou êxito em citá-lo. Sustentou que desde então exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta do inanimado.

A inicial veio instruída com documentos.

A petição e fls. 79 e ss foi recebida como emenda à inicial pelo despacho de fls. 82, determinando a inclusão da Seguradora Sul América Seguros no pólo passivo.

Ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou o aditamento foi negado provimento (fls. 87/90).

O corréu Benedito, citado por edital (fls. 102/103), recebeu

curador especial, que contestou por negativa geral (fls. 131).

Devidamente citada (fls. 156), a corré Sul América Seguros apresentou contestação às fls. 158 e ss alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, arguindo que não tem a propriedade do micro-ônibus pediu a improcedência da ação.

Sobrevieram réplicas às fls. 135/137 e 194/195.

A fls. 196 foi certificado que todos os interessados foram devidamente citados.

Pelo despacho de fls. 217 foi designada audiência para comprovação da posse.

O ato se deu a fls. 224/227 com a inquirição de duas (02) testemunhas.

Este, na síntese do que tenho como necessário, é o RELATÓRIO.

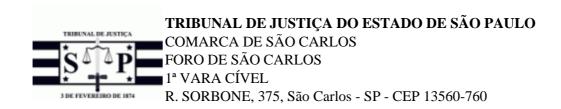
PASSO A DECIDIR.

Inicialmente cabe excluir da LIDE a SUL AMÉRICA.

Referida Seguradora não tem, e nunca teve, relação contratual, quer com o dono do veículo, quer com o veículo.

O outro inanimado envolvido no sinistro, é que era objeto de seguro...

Outrossim, o laudo de fls. 15 foi preenchido por seu preposto



apenas para justificar o encaminhamento ao pátio da autora

Na tela do sistema informatizado da CIRETRAN não há qualquer anotação de que o micro-ônibus pertence a Seguradora.

Assim, o pleito em relação à Seguradora, deve ser extinto.

No mais, o pleito procede em relação ao postulado remanescente.

Trata-se de ação de usucapião de bem móvel.

Referido instituto tem como requisito essencial, além do exercício possessório, no caso de 05 anos, previsto no art. 1.261, do CC, o "animus domini".

Embora o autor sustente sua posse desde maio de 2000, certo é que o prazo acima mencionado passou a fluir apenas em 27/11/2007 quando o processo proposto perante o Juizado Especial restou extinto (cf. fls. 202); a partir daquele momento passou ele a agir como dono do inanimado, exteriorizar seu "domínio".

Até os dias atuais, já passados 07 anos daquela data, o bem se encontra em nome do corréu (fls. 14).

A defesa trazida pela zelosa curadora especial não tem força para obstar a procedência da ação.

Até porque foram colhidos os depoimentos de duas (02) testemunhas (cf. fls. 27/228), que esclareceram conhecer o micro-ônibus e que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

mesmo se encontra guardado no pátio da autora no mínimo há 15 anos; informaram ainda que o dono nunca apareceu para efetuar qualquer tipo de reivindicação o mesmo ocorrendo com a seguradora.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Posto isso e pelo que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PLEITO INICIAL EM RELAÇÃO À SEGURADORA SUL AMÉRICA SEGUROS**, e o faço com fundamento no art. 267, VI do CPC.

Em relação ao requerido remanescente (BENEDICTO GONÇALVES), ACOLHO a súplica inicial para declarar, nos termos do 1.260 do CC e demais disposições pertinentes do CPC, o domínio da autora, CHIESSI CHIESSI & GALLUZZI LTDA. ME, sobre o micro-ônibus VW/VW 6.90, ano de fabricação e modelo 1986, cor branca, chassis V014820, placas BVWU 6105, descrito a fls. 02.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao cumprimento do aqui deliberado.

O autor suportará as custas proporcionais e honorários ao patrono da seguradora, que fixo, por equidade em R\$ 500,00. Como o copostulado pessoa física foi chamado por editos e apresentou defesa genérica não será condenado nas verbas da sucumbência.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos,

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA